

Processo nº 4471 /2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos para manutenção e melhoria da casa

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec-Lei 84/2008, de 21 de Maio

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago, no montante total de €319,80 (€ 260,00 + IVA).

Sentença nº 166/ 21

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada representada pelo Gerente e pelo Advogado)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes o reclamante e os representantes legais da empresa reclamada.

A reclamação foi apresentada no dia 11/11/2020 em consequência de um trabalho prestado pela reclamada em 16/10/2020.

O reclamante fez diligências no sentido de se deslocar um técnico da reclamada à sua residência, a fim de verificar a anomalia que existia em relação à abertura do portão da sua garagem.

O técnico deslocou-se a casa do reclamante e este pagou a quantia de € 260,00 mais IVA com vista à afinação das molas anexas ao motor que faz acionar a abertura e fecho do portão.

Contudo e uma vez que o portão não ficou a funcionar de forma regular, o reclamante posteriormente contactou um técnico de outra empresa que se deslocou ao local e reparou as molas, tal como está até hoje.

Juridicamente o que se verifica no caso em apreciação, é que o reclamante pagou um serviço em 16/10/2020 que tem 2 anos de garantia (Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec-Lei 84/2008, de 21 de Maio) que ainda não decorreram.

Verifica-se assim que o valor pago pelo reclamante à reclamada por um serviço que não resultou ainda está dentro da garantia até 16/10/2022.

DECISÃO:

Assim, para não prolongar mais a reclamação e uma vez que não se sabe ainda as consequências do bom ou mau funcionamento das molas, mantém-se a prestação de serviços que foi efectuada no portão do reclamante no dia 16/10/2020 até ao dia 16/10/2022 e ordena-se o arquivamento dos autos devendo o reclamante solicitar a colaboração da reclamada até à referida data para proceder à reparação das molas, se fôr caso disso.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 6 de Outubro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada apresentada pelo Advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente o reclamante, a reclamada e o seu ilustre mandatário.

A reclamada apresentou contestação e procuração passado a advogado, na qual solicita entre outras questões, a remessa do processo para um Tribunal Comum.

FUNDAMENTAÇÃO

Acontece que, quem escolhe os Tribunais onde devem colocar as acções são os autores, neste caso o reclamante.

No caso da acção ser colocada num Tribunal inadequado para resolução do conflito entre o reclamante e a reclamada, os meios comuns são: a arguição da incompetência do Tribunal respectivo em razão da matéria, em razão do território ou do valor.

Isto quer se trate de um Tribunal Arbitral; Cível; Comum; Trabalho; Família ou de qualquer outro para a competência específica.

Este Tribunal de Conflitos de Consumo de Lisboa, foi instaurado ao abrigo da Lei da Defesa do consumidor que tem competência definida no artº 2º e da Lei da Resolução Alternativa de Conflitos, Lei nº 144/2015 de 8 de Setembro, designadamente nos termos previstos no artº 5º desta Lei.

É assim inexplicável, o pedido da remessa do processo instaurado neste Tribunal, sendo um Tribunal de arbitragem necessária como se dispõe no artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 63/2019 de 16 de Agosto.

Quer isto dizer que, este ou qualquer outro consumidor tem de se sujeitar às decisões regularmente proferidas deste Tribunal, desde que a acção tenha sido intentada nos termos legais, como ocorreu.

Quanto à prova a apresentar testemunhal ou pericial, ou qualquer outra das previstas do Código Processo Civil, a prova dos factos alegados pelo autor, no caso o reclamante, deverá ser feita por este, nos termos do artº 341º do código Civil sem prejuízo desta contraditada pelo réu, no caso, pelo requerido.

Ainda quanto à prova pericial esclarece-se que, de harmonia com o disposto no artº 475º do Código Processo Civil, no requerimento tem de ser indicado o objecto da perícia, que no caso também não foi apresentada.

Quanto à prova testemunhal, caso esta não pode comparecer, pode ser ouvida por videoconferência como vem acontecendo desde o início da pandemia até esta data.

Esclarece-se ainda que, no caso das testemunhas comparecerem pessoalmente, embora neste Tribunal não haja gravação, existe um meio de fixar os depoimentos mais realista do que a gravação ou seja, os depoimentos são ditados para a acta e reduzidos a escrito.

Assim, indefere-se desde já a remessa do processo para o Tribunal Comum, conforme razões mencionadas anteriormente, devendo o processo prosseguir, se esta for a vontade do reclamante, adiando-se o Julgamento com nova data a determinar, podendo as partes apresentar rol de testemunha

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e com nova data a designar.

Após a leitura do despacho, foi pedida a palavra pelo mandatário da reclamada e por ele foi dito o seguinte:

“A reclamada vem no seguimento do despacho do Senhor Juíz Árbitro, requerer a notificação das testemunhas apresentadas em sede de contestação isto porque, nos termos do artº 20º da Constituição Portuguesa nomeadamente no seu nº 4, os Tribunais sejam eles arbitrais ou outra espécie, devem assegurar o direito constitucional à tutela jurisdicional e efectiva sobre pena de não se acautelar a descoberta da verdade material. Por este motivo, a reclamada desde já suscita, a inconstitucional material do nº 7 do artº14º do Regulamento dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, por violação do artº 20º, nº4 da Constituição da República Portuguesa e por conflitar e com as garantias legais e processuais previstas no artº 507º, nº 2 do Código Processo Civil na sua redacção em vigor uma vez que, a reclamada não tem condições para assegurar a cabal notificação da testemunha melhor indicada no artº 2 da contestação apresentada pela reclamada. Mais se diga que, o presente Tribunal não é considerado pela reclamada incompetente, tendo toda a via assegurar os princípios e regras processuais aplicáveis subsidiariamente aos Tribunais Arbitrais.”

Em relação à prova pericial refere o despacho que, de acordo com a artº 475º do Código Processo Civil, no requerimento tem de ser indicado o objecto de perícia que no caso da contestação, não foi indicado.

Ora, salvo melhor opinião, refere a reclamada no artº 12º da contestação, a realização de uma prova pericial com o objectivo de determinar a existência de danos, estado de conservação no motor do portão da garagem em causa, bem como a sua quantificação e nexos de causalidade com o alegado na reclamação nomeadamente nos artºs 5º a 10º pelo que, salvo melhor opinião, foi indicado o objecto da perícia na contestação.”

O requerimento que acaba de ser ditado para a acta pelo mandatário da reclamada, versa sobre três questões essenciais:

- A primeira questão, refere-se à inconstitucionalidade do estatuto deste Tribunal.
- A segunda questão, refere-se à necessidade de notificar as testemunhas por si arroladas na contestação.
- A terceira questão, refere-se ao objecto da requerida peritagem.

Quanto à primeira questão, logo que o processo seja apreciado, decidido e esteja findo, será facultada cópia de do processo ao requerido, para querendo enviar ao Tribunal Constitucional, para que este se pronuncie quanto à questão suscitada.

Quanto à segunda questão que é a notificação das testemunhas, desde já se indefere essa parte do requerimento porque, neste Tribunal que cuja alçada vai até €5.000,00 sem prejuízo das partes fazerem toda a prova que entenderem pertinente de acordo com as leis processuais em vigor neste País, as testemunhas não são notificadas.

De resto, de harmonia com o disposto no Diploma citado no requerimento nº2 do artº 507º do Código Processo Civil, diz-se o seguinte “*As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou se forem inquiridas por teleconferência.*”

Ora, como acima ficou referido no despacho que antecede o requerimento, as testemunhas no caso em apreciação, podem ser ouvidas por videoconferência neste Tribunal, como vem acontecendo desde o início da pandemia e por estas razões, não assistem quaisquer razões à reclamada.

Acresce a tudo isto no que se refere à requerida peritagem, que o pedido do reclamante nada tem a ver com o bom ou mau funcionamento do motor, ao contrário do que o mandatário refere no seu requerimento, mas sim com o pagamento de uma deslocação ao local de um funcionário enviado pela reclamada, que lhe cobrou €260,00 mais IVA, não para reparar o motor ou substituir, mas para colocar o portão a funcionar manualmente.

Portanto, o objecto de peritagem tal como é requerido não forma sentido.

Centro de Arbitragem, 26 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)